



Of. nº 094/21 - GPC

Carazinho, 26 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Roos de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Resposta OP nº 082/2021

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31430/21
Hora 16:29

26 ABR. 2021

Res. Franciele Lente
Ass. D

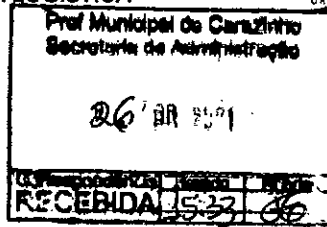
Senhora Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar expediente, oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, referente a Solicitação nº 082/21, de autoria da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 de autoria do Legislativo

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

JSP



MEMO nº.....: 050/2021

DATA.....: 26/04/2021

DE.....: Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas

PARA.....: Secretaria Municipal da Administração

REFERÊNCIA.: Ofício nº 82/2021/OP

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, em atendimento ao pedido de manifestação técnica referente ao Projeto de Lei Complementar 3/2021 de autoria do Vereador Alécio Sella, que “altera a medida da faixa de domínio do Município, com área correspondente a 10 (dez) metros de largura em ambos lados da estrada”, informo que após análise temos a informar;

A Lei Complementar 03/1985 em seu artigo 35 e seus parágrafos 1º e 2º, determinam;

A Lei Complementar 03/1985, quando aprovada e sancionada não observou a impossibilidade de versar sobre a criação de faixa de domínio, pois não atendeu as necessidades fundamentais para a criação de faixas de domínio que são:

1- Faixa de domínio trata da propriedade a margem das rodovias, destinada a uso exclusivo de seu proprietário, neste caso o Município, para que disponha desse espaço para as necessidades de monitoramento e implantação de equipamentos próprios da rodovia como por exemplo, alargamentos, acessos, sistemas drenantes e outros necessários;

2- Faixa de domínio implícita obrigatoriamente que seja propriedade do detentor para que possa exigir e gerir o espaço.

3- Para sua definição e aquisição é necessário que seja definido, após análise de critérios técnicos relativos às condições da rodovia que servirá, tais como, classe da rodovia, velocidade diretriz, greides verticais e larguras de seção transversal tipo estabelecidas no projeto geométrico da via;

4- A faixa de domínio tem que necessariamente ser criada com a caracterização perfeita de geometria com definição de quantificação de medidas e área com descrição de posição relativa e indicação de quais proprietários deverá ser adquirida;

5- Para que o detentor da faixa de domínio possa imitir-se na posse e assim exigir seus efeitos, o procedimento deve contemplar as etapas:

- definição técnica de sua geometria; - elaboração de seu mapeamento para declaração de utilidade pública de seu espaço;
- indicação e comunicação dos proprietários lindeiros para conhecimento e manifestação quanto a eventual desapropriação;

6- Após a decretação de utilidade pública, o detentor providenciará a aquisição do espaço por desapropriação onerosa ou não dos espaços que a faixa de domínio atingirá dos proprietários lindeiros, providenciando todas as necessidades formais de escrituração e registro no CRI e assim passar a ser o proprietário do espaço e poder exigir os efeitos de sua implantação;

Naquela oportunidade nada desse rito foi observado e foi erroneamente definido como sendo faixa de domínio.

O parecer da Secretaria de Planejamento é de que o Projeto de Lei Complementar, deva ser modificado em sua proposta para que seja definida a faixa como “**recuo non aedificandi**” com a largura proposta, que restringe a ocupação por edificações e permite que o espaço atingido seja de propriedade particular porém, que observe as restrições de uso a serem definidas na respectiva Lei Complementar.

Para que se mantenha a definição do termo “faixa de domínio”, há a necessidade de contemplação dos itens elencados anteriormente de 1 a 6, o que indica o dispêndio oneroso de recursos públicos para aquisição dos espaços e elaboração de suntuoso trabalho técnico para geração do objeto.

Assim, esta secretaria sugere que o projeto seja alterado em sua proposta de alteração de faixa de domínio para a criação de recuo “Non aedificandi” de interesse do Município de Carazinho, com a largura de 10,00m de cada lado do leito carroçável existente das rodovias municipais, que não implicará na aquisição do espaço e não confundirá a propriedade do lindeiro até o eixo da propriedade pública do leito carroçável das rodovias.

Tendo em vista que, a alteração versará assunto de competência da Secretaria da Municipal da Fazenda, por tratar-se de matéria do Código de Posturas, esta deverá ser igualmente consultada a respeito.

Respeitada a natureza opinativa desta informação, este é o entendimento desta secretaria.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Vanderlise Girardello
Secretária Municipal de Planejamento,
Urbanismo e Obras Públicas

D M G

www.carazinho.rs.gov.br

Avenida Flores da Cunha, nº 1264, Centro

Telefone: (54) 3331-2699 / e-mail: prefeitura@carazinho.rs.gov.br
